



Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001

FLS.1

Apelante: Rafael Galdino de Souza

Apelado: Ministério Público

Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Apelante preso em flagrante e condenado à pena total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal. **Crime furto de qualificado mediante escalada tentado restou comprovado.** Materialidade positivada no Auto de Apreensão e no Laudo de Exame Indireto de Material. Autoria indelével diante da prova oral coligida aos autos em Juízo. **Pedido defensivo de aplicação da fração de redução máxima de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa não prospera.** Redução de 1/3 (um terço) levada a efeito na sentença em razão da tentativa não merece retoque, eis que totalmente compatível com o *iter criminis* percorrido. **Manutenção do regime semiaberto para o cumprimento da pena,** diante do patamar de pena aplicado e dos maus antecedentes do Apelante. Art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal. **Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos,** em razão dos maus antecedentes do Apelante. Art. 44, III, do Código Penal. **RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos os autos de Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001 em que é apelante Rafael Galdino de Souza, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE,** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001

FLS.2

RELATÓRIO

Apelação Criminal interposta pela defesa de Rafael Galdino de Souza contra a sentença que o condenou por infração ao art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal (indexador nº 224209922 PJe).

A denúncia narra, *in verbis* (indexador nº 184342057 PJe):

“No dia 22 de março de 2025, por volta das 07h15min na Rua Doutor Garnier, no bairro do Jacaré nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, mediante escalada, pedaços de fios de cobre, descritos no Auto de Apreensão e de descrição de material conforme ID 180192760, pertencentes a concessionária de serviço público.

Na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado, que após escalar um poste, cortava os fios de eletricidade da concessionária de serviço público utilizando-se de uma serrinha.

Ato contínuo, os policiais se aproximaram para abordagem, momento em que o denunciado empreendeu fuga mas foi alcançado de posse de 18 metros de fios e da serrinha utilizada para o corte, preso em flagrante e conduzido à delegacia.

Diante do exposto, está o denunciado incurso nas penas do artigo 155, §4º inciso II, do Código Penal.”

O Auto de Apreensão está no indexador nº 180192760 PJe; e o Laudo de Exame Indireto de Material, no indexador nº 187247261 PJe.

A FAC do Apelante foi acostada no indexador nº 180300243 PJe.

Realizada a audiência de custódia em 24 de março de 2025, ao Apelante foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de condições (indexador nº 180420639 PJe).

A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2025 (indexador nº 185100175 PJe).



Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001

FLS.3

Na audiência realizada em 06 de agosto de 2025 foi decretada a revelia do Apelante (indexador nº 215098838 PJe).

O recurso da defesa é tempestivo e requer (indexador nº 278231076 PJe):

- 1) a aplicação da fração de redução máxima – 2/3 (dois terços) pela tentativa;
- 2) o abrandamento do regime de cumprimento de pena; e
- 3) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Por fim, deduziu prequestionamento.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador nº 284009253 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr^a. Maria Cristina Menezes de Azevedo, no sentido do desprovimento do apelo defensivo (indexador nº 8 – fls. 01/03).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Apelante (Rafael Galdino de Souza) foi condenado à pena total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, cada um no valor mínimo legal por infração ao art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (indexador nº 224209922 PJe).

No dia 22 de março de 2025, policiais em patrulhamento de rotina avistaram o Apelante que, após escalar um poste e utilizando-se de uma pequena serra, estava cortando os fios de eletricidade da concessionária de serviço público.

Quando os policiais se aproximavam para realizar a abordagem, o Apelante fugiu.

Ele foi alcançado pelos policiais na posse de 18 metros de fios e da serrinha utilizada para o corte.



Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001

FLS.4

O crime de furto qualificado mediante escalada tentado restou comprovado.

A materialidade se demonstra através do Auto de Apreensão e do Laudo de Exame Indireto de Material (indexadores nº 180192760 e 187247261 PJe).

A autoria é indelével diante da prova oral coligida aos autos.

Em Juízo, o policial Marcos Paulo Souza Borges Climaco esclareceu que (trecho extraído da sentença indexador nº 224209922 PJe):

“que se recorda dos fatos; que estava em patrulhamento de rotina pela manhã, por volta de 7hs; que quando passaram pela rua, avistaram um indivíduo em cima do poste cortando o fio; que de imediato, iniciaram a abordagem e o indivíduo pulou a fim de se evadir, sem obter sucesso, pois o declarante e seu companheiro de farda já estavam muito perto dele; que foram encontrados em sua posse 18 metros de fio que já haviam sido cortados e que o indivíduo estava cortando mais fio; que o indivíduo escalou o poste; que o indivíduo usava uma serra amarela de cortar cano PVC.”

No mesmo sentido, o depoimento do policial Mauricio Oliveira Viana (trecho extraído da sentença indexador nº 224209922 PJe):

“que se recorda dos fatos; que estava em patrulhamento de rotina; que quando chegaram no local dos fatos, visualizaram o indivíduo no poste, o qual estava cortando um fio; que quando o indivíduo viu a viatura, desceu do poste; que já havia um fio no chão; que conseguiram alcançar o indivíduo; que o indivíduo falou que havia cortado o fio que estava no chão e que iria cortar mais fio; que então conduziram o indivíduo para a delegacia; que o poste era alto.”

O Apelante foi preso em flagrante na posse de 18 metros de cabo e da ferramenta que utilizou para fazer o corte.

DA DOSIMETRIA



Apelação Criminal nº 0834498-13.2025.8.19.0001

FLS.5

A pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal diante dos maus antecedentes do Apelante (anotação nº 1 da FAC, indexador nº 180300243 PJe).

Na 2ª fase não foram consideradas circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na 3ª fase, o pedido defensivo de aplicação da fração de redução máxima de 2/3 (dois terços) em razão da tentativa não prospera.

A redução de 1/3 (um terço) levada a efeito na sentença em razão da tentativa não merece retoque, eis que totalmente compatível com o *iter criminis* percorrido, já que o Apelante já havia cortado uma parte da fiação e empreendeu fuga na sua posse.

Diante do patamar de pena aplicado e dos maus antecedentes do Apelante, o regime semiaberto para o cumprimento da pena é o adequado ao caso, na forma do art. 33, § 2º, “b” e § 3º, do Código Penal.

Também se mostra inviável substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão dos maus antecedentes do Apelante, na forma do art. 44, III, do Código Penal.

Por todo o exposto, voto no sentido do **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora